



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00722/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.057050/2021-12**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA**

**EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REQUISITOS DO §2º DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. SEM ÓBICE JURÍDICO. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Senhor Pró-Reitor de Administração,*

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria a fim de analisar a Minuta do **QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1018/2022**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST (Sequencial 390 - Lepisma), registrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação sob o nº 11474/2021 (Sequencial 380 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 4 (quatro) meses, a contar de 26/01/2025 até 26/05/2025.*" (Sequencial 390 - Lepisma).

3. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 391 - Lepisma, no seguinte sentido:

"Solicitação com justificativa do coordenador 381

Cronograma físico-financeiro atualizado 379

Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) 387

Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 380

Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 390"

4. O contrato originário nº 1018/2022 tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Colaboração entre Brasil e EUA sobre Bactérias e Hospedeiros na Transmissão da TB" (Sequencial 165 - Lepisma).

5. No que tange à vigência do contrato, a sua vigência inicial foi estabelecida por 24 (vinte e quatro) meses a contar a partir de 26/09/2022 (Sequencial 165 - Lepisma). Posteriormente, o contrato foi prorrogado pela assinatura do Quarto Termo Aditivo, na qual a vigência foi estabelecida de 26/09/2024 até 26/01/2025 (Sequencial 376 - Lepisma).

6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

7. É a síntese do necessário.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### Dos limites da análise e manifestação jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP no 07, qual seja:

"BCP no 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

## III - ANÁLISE JURÍDICA

10. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada lista de verificação (*checklist* Sequencial 391 - Lepisma), de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do QUARTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1018/2022, objetivando "prorrogar a vigência contratual por mais 04 (quatro) meses, a contar de 26/09/2024 até 26/01/2025." (Sequencial 390 - Lepisma).

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a vigor integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

13. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

14. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em setembro de 2022.

15. Ressalta-se que, em qualquer caso, a prorrogação contratual é matéria da discricionariedade administrativa, mediante a apresentação das justificativas, sob pena de violação do devido processo licitatório.

16. A justificativa sempre deverá compreender os motivos da prorrogação, em especial, as vantagens para a Administração Pública, a partir da demonstração de resultados e demais traços comparativos, com o escopo de embasar a tomada de decisão pela autoridade competente.

17. Como já afirmado em pareceres anteriores, é papel desta assessoria jurídica alertar o gestor sobre a legislação aplicável e recomendar sua obediência. Também não cabe a esta Procuradoria adentrar na discricionariedade do gestor. Cabe, no entanto, a ele dar ciência do entendimento dos órgãos de controle, para que fique ciente dos riscos em caso de descumprimento.

18. Conforme disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

19. Verifica-se ao **Sequencial 381 - Lepisma**, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o **§2º do art. 57 da Lei 8.666/93**, exprimindo o Coordenador do Projeto a justificativa no seguinte sentido:

"A Profa. Sarah Gonçalves

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo do processo 23068.057050/2021-12.

Conforme informado anteriormente neste processo, o projeto de pesquisa intitulado “Colaboração entre Brasil e EUA sobre imunidade e biomarcadores da tuberculose” está sendo conduzido por docentes do Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas (PPGDI) em parceria com pesquisadores da New Jersey Medical School – Rutgers, nos EUA, e encontra-se na fase final de desenvolvimento. Até o momento, cerca de 99% dos recursos previstos para a execução do projeto foram utilizados, e mais de 90% dos objetivos propostos foram alcançados

Os principais objetivos científicos deste projeto são:

- (i) avaliar biomarcadores previamente desenvolvidos como preditores de alto risco de tuberculose (TB) após a exposição, em um estudo de coorte com contatos domiciliares de pacientes com TB no Brasil;
- (ii) determinar se esses biomarcadores sofrem alterações após o tratamento da TB; e
- (iii) verificar se os biomarcadores podem prever casos de TB subclínica.

Dado o escopo do projeto, após uma análise preliminar dos dados, constatou-se a necessidade de aprofundar a investigação em colaboração direta com a equipe de pesquisadores internacionais. Considerando a complexidade dessa análise, os membros do projeto compreendem que essas discussões devem ocorrer presencialmente.

Além disso, para que os biomarcadores desenvolvidos possam ser aplicados em outros países com alta endemicidade de tuberculose — objetivo compartilhado pela equipe — é fundamental estabelecer uma base científica robusta. Esse processo exige discussões presenciais detalhadas sobre os resultados obtidos, de modo a garantir uma validação criteriosa.

Também é importante destacar que as reuniões presenciais com os membros internacionais dependem da compatibilidade de agendas, além de exigirem a tramitação burocrática necessária para as viagens, o que demanda tempo.

Diante disso, solicito ao Departamento de Patologia e, conseqüentemente, ao DPI, a prorrogação do prazo do projeto por mais quatro meses, até maio de 2025, para que possamos cumprir os objetivos mencionados.

Ressalto ainda que não houve alterações em nenhum item do projeto ou nas rubricas da última planilha de receitas e despesas aprovada neste processo.

Atenciosamente,

Prof. Moisés Palaci

Departamento de Patologia CCS-UFES"

20. Prosseguindo, constata-se aprovação da Câmara Departamental do Departamento de Patologia/CCS (Sequencial 387 - Lepisma), bem como há Registro do projeto com data de vigência atualizada (Sequencial 380 - Lepisma).

21. Ademais, há previsão contratual pela CLÁUSULA NONA do contrato original (Sequencial 165 - Lepisma) acerca da possibilidade de alteração do contrato, *in verbis*:

**"CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

**O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93."**

22. Consta ainda o cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 379 - Lepisma).

23. Insta destacar que deverá ser apresentada a prestação de contas parcial referente ao período do segundo ano de contrato, conforme CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: SUBCLÁUSULA TERCEIRA do contrato originário, que dispõe (Sequencial 165 - Lepisma):

**"SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A CONTRATADA apresentará prestações de contas parciais:**

I. Sempre que solicitada pela Administração da Ufes ou pelo coordenador do projeto;

**II. A cada 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento jurídico, quando o seu prazo de vigência for igual ou superior a 18 (dezoito) meses."** (grifo nosso)

24. Nesse contexto, destaca-se dos estatuto da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fundação de apoio) tratar-se de instituição de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

25. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

26. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

27. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

28. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

29. **Releva destacar o tópico "c" descrito acima, em razão da Fundação de Apoio não ter apresentado relatório quanto a 2ª prestação de contas parcial do projeto (setembro de 2023 a setembro de 2024). Apesar da solicitação de prorrogação (Sequencial 344 - Lepisma), recomenda-se a anexação da respectiva prestação no prazo estabelecido, ficando a aprovação do Termo Aditivo condicionada a decisão final da autoridade competente.**

30. **Recomenda-se ainda a alteração no preâmbulo do Quinto Termo Aditivo (Sequencial 390 - Lepisma), visto que consta a regência pela Lei nº 14.133/2021, o que deverá ser corrigido em razão da data de assinatura do contrato ser anterior a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).**

#### **IV- CONCLUSÃO**

31. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer (**itens 23, 37, 28, 29 e 30**), não vislumbro óbice jurídico a assinatura do **QUINTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 1018/2022** (Sequencial 390 - Lepisma).

32. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

33. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 30 de dezembro de 2024.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**OAB/ES 4.619**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068057050202112 e da chave de acesso cfb46d23



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1810388667 e chave de acesso cfb46d23 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-12-2024 09:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---